

Acórdão: 14.960/02/2^a
Impugnação: 40.010106537-59
Impugnante: Arapuim Sementes Ltda.
PTA/AI: 01.000139195-11
Inscrição Estadual: 433.731098.00-70(Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de sementes de milho, com destino à Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/43, aos argumentos seguintes:

- promoveu a saída de sementes para plantio para contribuinte do ICMS localizado no Estado da Bahia, utilizando-se da alíquota de 7% conforme RICMS/MG;

- transcreve os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional para afirmar que é impossível e inconstitucional a modificação do alcance dos conceitos do direito privado com o objetivo de ampliar a margem de tributação ou limitar direitos públicos subjetivos do contribuinte ou responsável tributário;

- nos termos da legislação tributária não é necessária a inclusão da pessoa jurídica no Cadastro Estadual de Contribuintes para que a mesma seja considerada como contribuinte do imposto;

- diversos são os contribuintes do imposto que não estão inscritos em cadastro de contribuintes, conforme deixa claro o disposto nos artigos 96 e 109 do RICMS/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- uma pessoa somente pode ser consumidora final ou contribuinte do ICMS quando participa da cadeia de circulação, e a destinatária das mercadorias somente pode ser considerada como contribuinte do imposto tendo em vista não ser a consumidora final dos produtos adquiridos;

- referida destinatária revende as mercadorias com preço subsidiado aos produtores de seu Estado;

- é a própria Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional e a Legislação Complementar que estabelecem o enquadramento da Secretaria de Estado da Agricultura da Bahia.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 55/58 dos autos, às seguintes assertivas:

- não é ilegal o não enquadramento de uma pessoa jurídica como contribuinte do ICMS;

- a legislação tributária é clara ao determinar que se entende como contribuinte aquele que realiza atividade com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;

- não consta em documento algum que a Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia seja comerciante, pois o fato de um órgão público precisar comprar um certo volume de produtos para desenvolver seus programas não o descaracteriza como consumidor final, ainda que os produtos tenham sido repassados;

- o RICMS/MG é claro ao determinar que o contribuinte do imposto deve realizar sua inscrição antes do início de suas atividades;

- uma pessoa que pratique o comércio, mesmo não sendo cadastrado é contribuinte do imposto;

- se o cliente da Autuada tem intuito comercial é contribuinte do imposto para aquela operação, ao contrário do que se verifica no intuito do adquirente das sementes em questão;

- a semente de milho comprada pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia não é mercadoria e sim produto de uso e consumo, o que não afronta a regra legal que admite que em certas hipóteses os órgãos da administração pública possam ser considerados como contribuintes do imposto.

Por fim, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída em operação interestadual de sementes de milho, com destino à Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, não contribuinte do ICMS, com a alíquota indevidamente reduzida.

Da análise dos autos temos a constatação de que as sementes de milho tinham como destinatário órgão público estadual situado em unidade da federação diversa da nossa.

O inciso VII, do §2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 preconiza que nas operações interestaduais, que destinem produtos a não contribuinte do imposto deverá ser aplicada a alíquota interna.

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

.....

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

A utilização da alíquota reduzida em operação interestadual, está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, conforme disposto no artigo 43, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f - 18%, nas operações e prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso I:

a.1 -

a.2 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

.....”

De acordo com as notas fiscais apreendidas, as mercadorias destinavam-se à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, considerada não contribuinte do ICMS, não apenas pelo fato de não possuir inscrição estadual, mas também porque a operação em análise não resulta em fato gerador do imposto.

Do exposto temos que por não ser a Secretaria de Agricultura da Bahia contribuinte do ICMS deverá ser aplicada a alíquota de 18% (alíquota interna) nas operações de saídas das quais é destinatária e não a alíquota de 7% (a qual é alíquota interestadual).

É importante salientar que as alíquotas diferenciadas, tendo em vista o destino das mercadorias, somente podem ser aplicadas nas hipóteses em que o destinatário for contribuinte do ICMS.

Como bem explicitou a Consulta nº 115/99 da DOET/SLT/SEF:

“os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tais como: Prefeituras, Secretarias de Estado, Universidades, etc., dadas as características de suas atividades, não devem ser consideradas contribuintes do ICMS, a menos que pratiquem, com habitualidade ou volume, as operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços que resultem em fato gerador do imposto.”

Relativamente ao fato da destinatária das mercadorias em questão ser ou não contribuinte do ICMS temos que não restou comprovado que a mesma exerce com habitualidade ou em volume capaz de caracterizar intuito comercial operações tributadas pelo ICMS.

Na hipótese dos autos, não tendo restado cabalmente comprovada a condição de contribuinte do ICMS da destinatária das mercadorias deve-se aplicar a alíquota de 18%.

Assim, face à ausência de comprovação da condição de contribuinte da destinatária ou de que efetivamente esta promova operações de circulação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, afigura-se correta a complementação do imposto e a correspondente multa de revalidação formalizada no Auto de Infração, por força do dispositivo retrocitado.

Restou comprovado que o lançamento fiscal tem embasamento na legislação do Estado de Minas Gerais, e que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/06/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ